

PARECER N° 787/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.505721/2017-11
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada., nos termos da minuta anexa.

Brasília, 15 de junho de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Passageiro Preterido	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.505721/2017-11	667266193	000978/2017	José Carlos Pazo Alejo	12/11/2016	22/05/2017	08/05/2019	10/07/2017	29/03/2019	07/05/2019	R\$ 10.000,00	15/05/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986, combinado com o artigo 10 da Resolução n° 141, de 09/03/2010.

Infração: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, *configura preterição de embarque.*

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração n° **000978/2017**, pelo descumprimento do que preconiza o art. 10 da Resolução n° 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea 'p', da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

2. O **auto de infração** descreveu a ocorrência como:

Sr. José Carlos Pazo Alejo (7BAHKK) foi preterido no voo 6226, do dia 12/11/2016, para o qual tinha reserva confirmada, contra a sua vontade. O passageiro não recebeu compensações por tal preterição".

3. O **relatório de fiscalização** (0389851) detalhou a ocorrência como:

I - DOS FATOS Em 12 de novembro de 2016, 01 (um) passageiro do voo Avianca/Oceanair 6226 (GIG-SSA), Sr. José Carlos Pazo Alejo (Bilhete ou Localizador n° 7BAHKK), compareceu a este Núcleo Regional de Aviação Civil do Aeroporto do Galeão/RJ para relatar a ocorrência de possível infração da empresa, sendo esta objeto deste Relatório de Fiscalização. A manifestação foi registrada no FOCUS sob o número 119864.2016 (anexo 0400924) e protocolada na ANAC sob o número 00065.505721/2017-11. Conforme registrado na manifestação, o passageiro alega a ocorrência das seguintes infrações: - Foi preterido de voo para o qual possuía reserva confirmada, não recebendo qualquer compensação em virtude de sua preterição, e não recebeu a devida assistência material prevista em regulamento. Foi encaminhado para a empresa o Ofício n° 49(SEI)/2017/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (anexo 0687159), solicitando informações sobre a solução dada à reclamação formalizada pelo Sr. José Carlos Pazo Alejo (Bilhete ou Localizador n° 7BAHKK), informando o motivo pelo qual o passageiro não embarcou em voo para o qual tinha reserva confirmada; se havia algum termo específico de aceitação de compensações nos termos do artigo 11 da Resolução n° 141/10 assinado pelo passageiro, anexando a cópia; solicitando informações sobre as opções de reacomodação oferecidas ao passageiro preterido; solicitando esclarecer qual a assistência material fornecida prevista em regulamento, anexando comprovação e; em qual voo o passageiro foi reacomodado.

Em resposta ao ofício (carta resposta anexo 0687159), a empresa relatou que em decorrência de "problemas operacionais" os prepostos da companhia ofertaram aos passageiros, já na apresentação do voo O6 6226 do dia 12/11/2016, as opções de reacomodação nos próximos voos com assentos disponíveis para o destino, remarcação do trecho para data de conveniência do passageiro ou reembolso integral do valor pago pelo bilhete. A companhia afirma que "aos passageiros que optaram pela reacomodação, tendo em vista que, apenas mediante concordância expressa um passageiro pode ser transferido para outro voo e somente por livre e espontânea vontade embarcar na aeronave, os prepostos da companhia apresentaram os próximos voos disponíveis para o destino, observando a ordem de prioridades e disponibilizando assistência material para aguardo do embarque. Em atenção à opção do Sr. José Carlos Pazo Alejo (7BAHKK), foi providenciada reacomodação no voo O6 6210 (GIG-SSA), na mesma data (HOTRAN 15h). A companhia não informou de fato o motivo da preterição, sendo "problemas operacionais uma gama de razões possíveis, e um termo usado automaticamente em todas as respostas da empresa em questão. A companhia alega que o passageiro recebeu assistência material, contudo, no "DOC.01" da carta de resposta ao ofício (anexo 0687159), há uma lista de passageiros assistidos pela contingência do referido voo, onde não há o nome do passageiro reclamante. A empresa não apresentou termo específico assinado pelo passageiro, onde o mesmo aceita qualquer compensação por ter sido preterido. Foi verificado junto ao CGA da do Aeroporto do Galeão (Rio galeão) que o voo original 6226, do dia 12/11/2016, decolou às 13h (anexo 0727294).

II - DA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA Lei n° 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que aprova o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer; Resolução n° 141, de 09 de março de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências.

III - DA DECISÃO

O art. 302, inciso III, alíneas "p" e "u" da Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986, estabelecem que: "A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: ...

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: ... p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte; ... u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como

as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos. O art. 10 da Resolução nº 141 ANAC, de 09 de março de 2010, determina que: "Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque". O art. 11 da Resolução nº 141 ANAC, de 09 de março de 2010, afirma que: "Sempre que antever circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariam para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações ...". § 2º Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariam para ser reacomodados em outro voo mediante a aceitação de compensações". O art. 14 da Resolução nº 141 ANAC, de 09 de março de 2010, pontua que: "Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material ... II - superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;

Observou-se pelo conteúdo da manifestação do reclamante (anexo 0400924) e pela ausência de documentos que comprovem o contrário, que a empresa preteriu o Sr. José Carlos Pazo Alejo (7BAHKR) contra a vontade dele. O passageiro não ficou satisfeito em ser reacomodado no voo seguinte da própria companhia para o destino em questão, não tendo recebido qualquer compensação por tal fato. Não foi apresentado pela empresa qualquer documento que comprove a compensação. Pelo exposto, verifica-se que o passageiro, com reserva confirmada no voo nº 6226, do dia 12/11/2016, foi preterido de maneira involuntária, caracterizando a situação descrita neste relatório como um evento de descumprimento das condições gerais de transporte, considerando os fatos expostos, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir: pela conduta tipificada no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565/86. Isto posto, foi lavrado o AI nº 000978/2017. Observou-se ainda que o passageiro viajaria com diferença de pelo menos 03 (três) horas do horário de seu voo originalmente contratado. O voo 6226 tinha como HOTRAN 11h55, e o voo 6210, no qual o Sr. José (7BAHKR) foi reacomodado, tinha como HOTRAN 15h. Neste caso, considerando o tempo de espera de aproximadamente três horas e cinco minutos, a empresa deveria ter assegurado ao reclamante o direito de receber alimentação adequada, assistência a qual a empresa não comprovou que o passageiro tenha recebido, de acordo com o "DOC. 01" (anexo 0687159), fornecido pela própria companhia. O voo da reacomodação 6210, decolou somente às 15h47, conforme informação repassada pela Rio galeão (anexo 0727294).

Ante ao exposto, verifica-se que a empresa deixou de fornecer ao passageiro assistência material de alimentação adequada, prevista em caso de preterição, em face da espera superior a duas horas do horário originalmente contratado pelo passageiro, Sr. José Carlos Pazo Alejo (7BAHKR), do voo 6226, de 12/11/2016, HOTRAN 11h55, caracterizando a situação descrita neste relatório como descumprimento das condições gerais de transporte, considerando os fatos expostos e com amparo no que dispõe o art. 14 da Resolução nº 141/10, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir:

Pela conduta tipificada no art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565/86 c/c o art. 14 da Resolução nº 141/10. Isto posto, foi lavrado o AI nº 000978/2017.

4. **Em Defesa Prévia,** como resposta ao Ofício nº 49(SEI)/2017/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, SEI nº 0402160, a empresa que requer seja julgado insubsistente o auto de infração, com consequente arquivamento do processo administrativo, vez que, como cabalmente demonstrado, não houve descumprimento do contrato de transporte, sendo a reacomodação providenciada mediante aceitação e consentimento do passageiro, configurando alteração contratual.

5. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, considerada a circunstância agravante prevista no inciso I, §2º, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da mesma Resolução, por infração ao disposto no art. 302, III, alínea "p", da Lei nº 7.565/1986 – CBA, por deixar de transportar o Sr. José Carlos Pazo Alejo (7BAHKR), no voo 6226, do dia 12/11/2016, para o qual tinha reserva confirmada, contra a sua vontade., combinado com os Artigos, 22, 23 e 24 da Resolução 400, de 13 de dezembro de 2016, que só teria vigorado a partir de março de 2017, ou seja, quase quatro meses após a incidência do fato, 12/11/2016

6. A Interessada, não apresentou qualquer argumento ou prova que refutasse o descrito no Relatório de fiscalização, que serviu de embasamento para a Decisão.

7. **Do Recurso**

8. Em sede Recursal, alega que não houve descumprimento do contrato de transporte aéreo, haja vista que a Recorrente transportou o passageiro em voo de acomodação, mediante concordância expressa do mesmo, caracterizando alteração contratual e que o Sr. José Carlos foi transferido para um voo de sua preferência, mediante aceitação e concordância, vez que de outra forma a reacomodação não poderia ter sido providenciada, ou seja, que a reacomodação foi ofertada como opção, sendo providenciada somente mediante aceitação e consentimento do passageiro, ou seja, não há que se falar em descumprimento do contrato de transporte, mas sim, em alteração contratual realizada em comum acordo entre as partes.

9. Assim, requer seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, determinando-se o arquivamento do processo administrativo, vez que cabalmente comprovada a ausência de fundamento para a decisão.

10. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 19/06/2019.

11. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

12. **É o relato.**

PRELIMINARES

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, **com ressalva à fundamentação adotada no momento da Decisão.** Assim, julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

14. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, não fora devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, visando confirmar, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização.

15. A fiscalização constata a Infração, qual seja, a preterição do passageiro, como base no Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

16. Combinado com o artigo 10º da Resolução nº 141, de 09/03/2010:

CAPÍTULO III

DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

Parágrafo único. Quando solicitada pelo passageiro, a informação sobre o motivo da preterição deverá ser prestada por escrito pelo transportador.

Art. 11. Sempre que antever circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariam para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.

17. Devidamente comprovado pela ausência de documentos que atestassem, em sua resposta a esta Agência SEI nº 0687159, a devida voluntariedade e provimento de assistência ao passageiro.

18. Porém o setor de Decisão em Primeira Instância, equivocou-se ao fundamentar seu Parecer, com base em legislação diversa ao apontado no Auto de Infração nº 000978, de 22/05/2017, cuja conduta infracional ocorrera em 12/11/2016, com base nos artigos 22, 23 e 24 da Resolução nº 400, de 13/12/2016, que somente entrara em vigor 13/03/2017, *in verbis*:

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem realocados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.

§ 1º A realocação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.

§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

19. Nesse sentido versa a Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, que determina que a legislação a ser aplicada deva ser a vigente à época da ocorrência dos fatos, disposto em seu Artigo 82, *in verbis*:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

20. Ato contínuo, versa, novamente de forma equivocada, quando da aferição da dosimetria da sanção apontada à luz da Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, em termos de agravamento dessa:

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

21. Face às incongruências apontadas, faz-se mister destacar que a motivação é um dos requisitos do ato administrativo, sendo essa aspecto pertinente à formalização do ato administrativo e, somente embasada nela, se permite traçar um laço de validade entre ambos. Assim, a motivação deve apresentar alguns elementos como a demonstração do suporte fático da norma jurídica aplicada, a exposição da norma jurídica que justifica a emissão do ato (motivo legal) e a comprovação da incidência da norma jurídica mencionada como lastro de validade para o ato. A motivação do ato serve como obstáculo para a violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade, uma vez que demanda da autoridade administrativa a demonstração de que os interesses públicos e privados envolvidos na expedição desse ato jurídico foram devidamente ponderados.

22. Assim, por ter a Decisão de Primeira Instância, se fundamentado em norma não vigente quando da ocorrência, o ato está eivado de vício insanável e essa invalidade deverá ser corrigida por intermédio de outro ato administrativo, no qual haja a exteriorização formal do motivo.

23. Resultando, assim, em duas circunstâncias que tornam **NULA** a peça decisória em tela. Portanto, faz-se necessária a correção do feito por força do princípio da autotutela, inerente ao ato administrativo, face ao equívoco nas circunstâncias apontadas, em observância ao disposto no Artigo 44 da Res. 472/2018, inciso III cc §4º.

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

[...]

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

[...]

§ 4º Nos casos em que a decisão de primeira instância for declarada nula, os autos do PAS serão tramitados ao setor de origem para proferir nova decisão, respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

24. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, sugiro **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA GTAA 2848363, CANCELANDO-SE** a multa aplicada que constitui o crédito nº **667.266/19-3** e **RETORNANDO-SE O PROCESSO** ao setor de Decisão em Primeira Instância, para verificação da eventual necessidade de confecção de nova decisão, desde que respeitados os prazos previstos na Lei 9.873/99.

**É o Parecer e Proposta de Decisão.
Submeta ao crivo do decisor.**

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/06/2019, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3149822** e o código CRC **961BF3E4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 933/2019

PROCESSO Nº 00065.505721/2017-11

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A - AVIANCA

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
2. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com o Parecer 787 (3149822), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Restou claro que a ementa da Decisão de Primeira Instância GTAA 2848363 pecou por fundamentar adequadamente a conduta descrita no Auto de infração nº 000978, de 22/05/2017, cuja conduta infracional ocorrera em 12/11/2016, com base nos artigos 22, 23 e 24 da Resolução nº 400, de 13/12/2016, que somente entrara em vigor 13/03/2017, o mesmo ocorrendo quando da dosimetria da sanção, aplicando legislação adversa ao fato. Nesse sentido, o art. 82 da Res. 472/2018 é expresso no sentido de apontar que aplica-se à ocorrência a norma vigente na data do fato. Assim, por ter fundamentado em norma não vigente quando da ocorrência, o ato está eivado de vício insanável.
5. Com fulcro no art. 64 da Lei nº 9.784/99 c/c art. 53 da mesma lei e art. 44 da Res. ANAC nº 472/2018, inciso III e consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, incisos, e 44, inciso IV, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

I - **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA GTAA 2848363, CANCELANDO-SE a multa aplicada que constitui o crédito nº 667.266/19-3 e RETORNANDO-SE O PROCESSO** ao setor de Decisão em Primeira Instância, para verificação da eventual necessidade de confecção de nova decisão, desde que respeitados os prazos previstos na Lei 9.873/99.

II - **Notifique-se. Publique-se.**

III - Pelo contexto do caso e natureza da decisão, **EXTRAIA-SE cópia do feito para comunicação à GTAA/SFI, ciência da presente decisão e avaliação da incidência do inciso IV art. 44 da citada Res. 472/2018.**

À Secretaria.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 25/06/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3160922** e o código CRC **A3612C78**.

